



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13878.000086/95-19
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.629
RECURSO Nº : 122.636
RECORRENTE : IRACEMA MONDIN FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ITR – LANÇAMENTO.

Uma vez comprovado erro na declaração do ITR de 1994, retifica-se o lançamento para adotar o VTNm estabelecido pela IN SRF n.º 16/95.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

FRANCISCO SERGIO NALINI
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.636
ACÓRDÃO Nº : 302-34.629
RECORRENTE : IRACEMA MONDIN FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, do imóvel denominado “Sítio Vila Rica” registrado na Receita Federal sob o nº 0349565-5 localizado no município de Porto Feliz - SP, medindo 90,8 ha, na importância de 4.160,44 UFIR.

Solicita a interessada, às fls. 01/02, revisão do lançamento, uma vez que teria se equivocado na DITR-1994.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 15/17):

ITR – EXERCÍCIO 1994.

Mantém-se a exigência quando constatado que o lançamento foi corretamente efetuado, com base nas informações prestadas pela interessada.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

Intenta a contribuinte, às fls. 22/24, recurso voluntário onde reitera os argumentos iniciais, demonstrando as consequências de seu equívoco.

Em julgamento pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, na Sessão de 02 de julho de 1997, foi o processo baixado em diligência (nº 201-04.381) para que a contribuinte, caso quisesse, juntasse laudo de avaliação nos termos da legislação em vigor.

Como resultado da diligência foram anexados os documentos de fls. 46-54.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.636
ACÓRDÃO Nº : 302-34.629

VOTO

O recurso atende às exigências formais para a sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança do Imposto Territorial Rural no ano de 1994.

A requerente não concorda com o valor lançado e apresenta laudo para contestá-lo, oportunidade, inclusive, dada pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes em julgamento anterior.

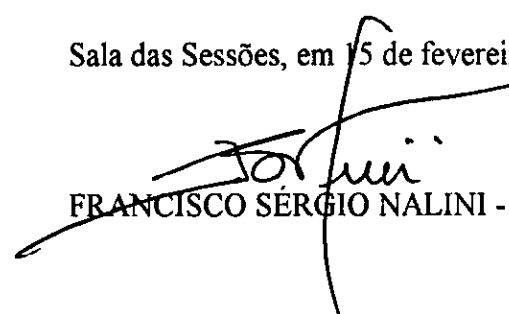
Os laudos de fls. 45-46 e 48-54, apesar de não atenderem na íntegra às normas da legislação vigente na sua confecção, sinalizam para um valor do imóvel muitas vezes inferior ao declarado pelo contribuinte, ou seja, mais de 38 vezes ao arbitrado pela Receita Federal.

Assim, ainda que não acatando tais documentos, verifico, de ofício, que a interessada tem razão ao contestar o valor do ITR lançado, até porque existe uma vasta jurisprudência no Segundo Conselho, o mesmo já ocorrendo nesta Câmara, corrigindo tais equívocos.

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso**, para retificar o lançamento, adotando o VTNm constante da IN SRF n.º 16/95 para aquele município, ou seja, 3.244,64 UFIR por hectare.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001


FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13878.000086/95-19

Recurso nº : 122.636

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.629.

Brasília-DF, 20/04/2004

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A GFN/fon/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

10/03/2004 -
Antonio Alves de Moraes
SEPAR

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valtier Leal

Procurador da Fazenda Nacional